



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-44.2016.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Emília Izabel Venceslau Almeida Souza
Advogado : Damião Guimarães Leite(OAB/PB 13.293)
Apelado : Município de Olho D'água
Procurador : Francisco Leite Minervino

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NORMA DE EFEITOS CONCRETO. DATA DA VIGÊNCIA COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. OCORRÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. MÉRITO RECURSAL. PREJUDICADO.

Trata-se de insurgência a texto de lei de efeitos concretos, a qual impôs a suposta titular do direito reclamado os seus efeitos a partir da sua vigência, quando passou a suportar uma eventual lesão. Tendo, pois, como marco para o prazo de sua irrisignação o de 05 (cinco) anos da data da publicação e vigência da Lei Municipal nº 37/2010. Não sendo, nesta vertente, situação considerada de trato sucessivo.

“Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar a prescrição da ação” (Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, RE 116.653/SP, rel. Min. Neri da Silveira, j. 23/9/1988, DJ de 4/10/1991, p. 13.782).

Provimento negado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Emília Izabel Venceslau Almeida Souza**, hostilizando sentença (fls. 33/34) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Município de Olho D'água**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 36/37v, a recorrente sustenta ter direito adquirido à percepção do referido adicional, não podendo a lei nova extingui-lo. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão, a fim de julgar procedente o pleito da peça exordial.

Contrarrazões, fls. 41/42, arguindo a prescrição e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 48/51.

É o relatório.

VOTO

Da prejudicial de mérito

Sustenta o recorrido, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

A Súmula nº 85 do STJ versa:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a Lei Municipal nº 37/2010, fls. 25/29, no art. 41, § 5º dispõe:

Art. 41

(...)

§5º – **Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento)** referente ao quinquênio por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, preservando-se o direito adquirido.

Como se observa facilmente, a lei de efeito concreto, expressa e formalmente, com sua vigência acarretou lesão ao suprimir uma vantagem relacionada ao acúmulo de tempo de serviço dedicado à edilidade municipal, isto no ano de 2010, enquanto a ação fora aviada apenas no ano de 2016, logo após o decurso do prazo quinquenal para incidir a prescrição do fundo de direito.

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha¹ ensina:

“(...) quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional. Demais disso, é comum haver **lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada**. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, **mas sim da vigência da própria lei que**, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior (...)”.

¹ A Fazenda Pública em juízo. 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2011, p. 78/81.

Na hipótese em julgamento trata-se de uma lei de efeito concreto, a qual impôs a suposta titular do direito reclamado os seus efeitos a partir da sua vigência, quando passou a suportar uma eventual lesão. Tendo, pois, como marco para o prazo de sua irrisignação o de 05 (cinco) da data da publicação e vigência da Lei Municipal nº 37/2010. Não sendo, nesta vertente, situação considerada de trato sucessivo.

Ademais, o próprio enunciado da Súmula 85 do STJ ressalva a exceção “**quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**”, o que foi o caso, a lei referida “extinguiu o percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço trabalhado aos servidores do magistério”.

Consta na obra doutrinária suprarreferida, no particular é digna de transcrição a seguinte decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20910, de 1932. Adicional por tempo de serviço e vantagem da sexta parte. Lei Complementar paulista n. 180, de 12.5.1978, art. 178, par.-2º. Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar a prescrição da ação.”²

No mesmo sentido tem se portado o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.

² Ob. Cit. p. 79. (Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, RE 116.653/SP, rel. Min. Néri da Siveira, j. 23/9/1988)

APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. **A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.** 2. O *dies a quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do **prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata.** 3. Tendo sido a redução remuneratória imposta a partir de dezembro de 1988, é de ser reconhecida a decadência do *mandamus* impetrado em 16/04/1991, já que impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 67.658/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 128)

Reitera-se, pois, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ.

In casu, a apelante que se diz lesada não promoveu sua demanda dentro dos 05 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contados a partir do início da vigência da Lei que causou a alegada lesão, perdendo, assim, o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público Municipal, ante a manifesta consumação da prescrição.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, a recorrente

não sofreu nenhum decréscimo nominal em seus vencimentos com a extinção da gratificação pela Lei Municipal, razão pela qual inexistente direito ao possível pagamento ou implantação do percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio de efetivo serviço prestado. Destarte, no mérito também não fazia jus a lograr êxito em sua pretensão recursal.

Com essas considerações, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO** arguida nas contrarrazões, **PARA DECLARAR A PERDA DO FUNDO DE DIREITO DA PRETENSÃO EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, por isto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Ficando prejudicado o enfrentamento dos demais pontos alegados pelas partes.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 03 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

